



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.259 - RS
(2013/0162671-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S) - RS034422
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) -
RS074153
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO VALOR DE R\$ 747,65. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELA CORTE DE ORIGEM EM APROXIMADAMENTE R\$ 160,00. VALOR QUE NÃO REMUNERA DE FORMA HONROSA OS PATRONOS DOS AGRAVANTES. DEMANDA QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2007. FIXAÇÃO EM R\$ 1.000,00, DE ACORDO COM O ART. 20, § 4o. DO CPC/73. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é assente em entender que, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, que levará em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme consta do art. 20, § 4o. do CPC/73, o qual se reporta às alíneas do § 3o. Portanto, o Julgador não está compelido a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3o., podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação ou, ainda, valor fixo.

2. No caso dos autos, o valor dos honorários advocatícios, malgrado a majoração pelo Tribunal *a quo* de 5% para 20% do valor da Execução - aproximadamente R\$ 747,65 -, não remunera de forma honrosa os Patronos dos Agravantes. Assim sendo, a verba sucumbencial fixada no caso em tela mostra-se aviltante, tendo em vista todo o esforço exercido pelos Advogados, impondo-se, dessa forma, a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00.

3. Agrado Regimental do IPERGS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162671-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 350.259 / RS**

Números Origem: 10701741671 10702088556 10903499022 70035081553 70038605804 70051035590
70051985117

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
CRISTIANO CAJU FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
CRISTIANO CAJU FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.259 - RS
(2013/0162671-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do Agravo Regimental para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, nestes termos ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º. DO CPC. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO. (fl. 214)

2. Nas razões recursais, o ora Agravante afirma, em breve síntese, *que a avaliação do quantum arbitrável a título de honorários profissionais, passa, inexoravelmente, pela análise de elementos fáticos da demanda* (fls. 222).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.259 - RS
(2013/0162671-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO VALOR DE R\$ 747,65. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELA CORTE DE ORIGEM EM APROXIMADAMENTE R\$ 160,00. VALOR QUE NÃO REMUNERA DE FORMA HONROSA OS PATRONOS DOS AGRAVANTES. DEMANDA QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2007. FIXAÇÃO EM R\$ 1.000,00, DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º. DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é assente em entender que, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, que levará em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme consta do art. 20, § 4º. do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º.

2. Portanto, o Julgador não está compelido a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º., podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação ou, ainda, valor fixo.

3. No caso dos autos, o valor dos honorários advocatícios, malgrado a majoração pelo Tribunal a quo de 5% para 20% do valor da Execução - aproximadamente R\$ 747,65 -, não remunera de forma honrosa os Patronos dos Agravantes.

4. Assim sendo, a verba sucumbencial fixada no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela mostra-se aviltante, tendo em vista todo o esforço exercido pelos Advogados, impondo-se, dessa forma, a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00.

5. Agravo Regimental do IPERGS desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhes assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, da análise detida dos autos, observa-se que o valor fixado em honorários advocatícios, malgrado a majoração pelo Tribunal *a quo* de 5% para 20% do valor da execução, qual seja, aproximadamente R\$ 747,65 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), não remunera de forma honrosa os patronos dos agravantes.

3. Nesse sentido, a jurisprudência deste Sodalício é assente em entender que, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, que levará em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme consta do art. 20, § 4o. do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3o..

4. Portanto, o Julgador não está compelido a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3o., podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação ou, ainda, valor fixo. A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. FIXAÇÃO ENTRE 10% E 20%, VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU EM VALOR FIXO. POSSIBILIDADE. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Vencida a Fazenda Pública e fixada a sucumbência equitativamente, a fixação dos honorários poderá não só ser estabelecida entre os limites percentuais de 10% e 20%, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, ou mesmo um valor fixo. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos - 543-C do CPC).

2. *A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.*

3. *Sem desprezar a relevância da causa para a empresa contribuinte, observa-se que o feito não demandou dilação probatória ou perícia, sendo suficiente para o convencimento do direito da autora os documentos juntados, de modo que sua fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apesar de ter-se atribuído à causa o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), não se mostra irrisório. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1505571/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 18.08.2015, DJe 27.08.2015).*

5. Ademais, em hipóteses excepcionais, quando estiver manifestamente evidenciado que a verba honorária foi fixada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias por esta Corte, afastando, portanto, o óbice previsto na Súmula 07/STJ, como ocorre no caso em comento, em que, ainda que fixados em 20% sobre o valor da execução, os honorários corresponderiam a aproximadamente R\$160,00 (cento e sessenta reais).

6. Alinhando-se a este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. *A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação de que,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. A jurisprudência do STJ entende ser possível a revisão dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, quando o valor arbitrado na origem se afigura irrisório, como na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 361.434/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, 1T, julgado em 04.08.2015, DJe 13.08.2015).

7. Assim sendo, a verba sucumbencial fixada no caso em tela mostra-se aviltante, tendo em vista todo o esforço exercido pelos Advogados, impondo-se, dessa forma, a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162671-1 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 350.259 / RS

Números Origem: 10701741671 10702088556 10903499022 70035081553 70038605804 70051035590
70051985117

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
CRISTIANO CAJU FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
CRISTIANO CAJU FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.259 - RS
(2013/0162671-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
CRISTIANO CAJU FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE RECONHECIDA. MAJORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de execução de título judicial originário de ação declaratória, movida por pensionista, na qual se postulou a repetição do que lhe foi indevidamente descontado, no percentual de 2% (dois por cento), a título de contribuição previdenciária destinada à participação de assistência médica.

A decisão de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul majorou a verba honorária para o percentual de 20% do valor da execução, representando aproximadamente R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), uma vez que o valor da execução é perto de R\$ 747, 65 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

O eminente Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho deu provimento ao recurso da parte exequente para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais).

Na oportunidade, pedi vista, então, para examinar a questão mais de perto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.409.571/SP – em caso semelhante ao dos presentes autos – de relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/5/2013, confirmou entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "**apenas e somente o valor da causa**".

Nessa oportunidade, consignou-se que a conclusão de que a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 (cem reais) fora claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, era antes um consenso tirado da ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade, prescindindo o caso de eventual reexame de matéria fático para formação da convicção alcançada.

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRAVO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4o. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.

2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3o. do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterá) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 1409571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 06/05/2013, grifo nosso)

Na espécie dos autos, o Tribunal de origem, levando em consideração a natureza repetitiva e singela da demanda, fixou os honorários em 20% sobre o valor da execução. Ocorre que, dadas as circunstâncias fáticas da lide, resultaria em verba sucumbencial de aproximadamente R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), uma vez que o valor da execução é perto de R\$ 747, 65 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) motivo pelo qual, excepcionalmente, o eminente Relator afastou a aplicação da Súmula 7/STJ para estabelecer a verba honorária nos moldes do entendimento firmado no precedente colacionado.

Para o Relator, “a verba sucumbencial fixada no caso em tela mostra-se aviltante, tendo em vista todo o esforço exercido pelos Advogados, impondo-se, dessa forma, a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais).”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso símile, no julgamento do AgRg no AREsp 515.014/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF da 4ª região), Primeira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 03/12/2014, esta Turma fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), para o valor da execução estipulado em R\$ 304,16 (trezentos e quatro reais, dezesseis centavos).

Ainda, no julgamento do AgRg no AREsp 414.821/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF da 4ª região), Primeira Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 11/12/2014, esta Turma estipulou os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o valor da execução de R\$ 300,38 (trezentos reais, trinta e oito centavos).

Diante disso, comungo com o entendimento exposto pelo Sr. relator, assentando a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, acompanhando o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162671-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 350.259 / RS**

Números Origem: 10701741671 10702088556 10903499022 70035081553 70038605804 70051035590
70051985117

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S) - RS034422

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S) - RS034422
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.